



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000277631

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031160-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR, é agravado ADRIANO BATISTA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2031160-38.2025.8.26.0000.

Agravante: Instituto Metodista de Ensino Superior.

Agravado: Adriano Batista dos Santos.

Ação: Monitória (cumprimento de sentença).

Origem: 2ª Vara Cível de São Bernardo do Campo.

Juiz de 1ª instância: Dr. Mauricio Tini Garcia.

Voto nº 14.750.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. A presunção relativa de veracidade da declaração de insuficiência de recursos não impede o exame dos pressupostos autorizantes do benefício, antes recomenda uma análise mais detida sobre a real potencialidade econômica do exequente. Providência razoável que evita abusos e prestigia os verdadeiramente necessitados. Precedentes. Concessão que não pode se dar de forma generalizada. Necessidade de prova, ainda que por indícios, da referida hipossuficiência. Hipótese a situação da recuperanda é incompatível com o suposto déficit. Recentes julgados envolvendo a mesma parte em que também se chegou a esta conclusão. Benefício negado. Súm. 481 do STJ. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão reproduzida às fls. 150 deste instrumento, que indeferiu a gratuidade da justiça.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) está em processo de recuperação judicial e não possui condições de arcar com as custas e as despesas processuais; b) tem dívidas elevadas e suas despesas são superiores às receitas; c) tem o autor caráter filantrópico.

Recebido sem efeito suspensivo (fls. 182), vieram-me os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Prima facie, o agravo não há de ser provido, pois a r. decisão de primeiro grau deu à *quaestio* o correto desate, o que permite¹ seja ela mantida.²

Com efeito, em que pese aos documentos coligidos, o exame dos pressupostos autorizantes da justiça gratuita recomenda uma análise mais detida sobre a real potencialidade econômica do interessado.³

Razoável se mostra a providência, que a um só tempo evita abusos (cada vez mais comuns) e prestigia os verdadeiramente necessários.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA NECESSIDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO CASO CONCRETO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Em face da impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, o agravo interno merece provimento.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o magistrado pode indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita verificando elementos que infirmem a hipossuficiência da parte requerente, e que demonstrem ter ela condições de arcar com as custas do processo. Precedentes.

3. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao

¹ STJ, AgInt no AREsp 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018; REsp 662.272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.

² RITJSP, art. 252: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

³ CPC, art. 99, § 2º, 2ª parte.

*recurso especial.*⁴

Observe-se, a propósito, segundo orienta o Excelso Superior Tribunal de Justiça, que *faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*⁵, não se podendo presumir tal quadro mesmo para as falidas ou em recuperação judicial.⁶

In casu, embora o agravante argumente que se trata de instituição filantrópica de ensino e que enfrenta *precária situação financeira (sic)*, estando em processo de recuperação judicial (fls. 02), os documentos de fls. 07/26 não indicam impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Cumprе ressaltar que esta também foi a conclusão a que se chegou em outras hipóteses envolvendo a mesma parte.⁷

Outrossim, a despeito da crise financeira alegada, o deferimento da recuperação judicial e a homologação do seu plano indicam que a parte possui capacidade para reverter este quadro (fls. 37/145), caso contrário, teria sido decretada a sua falência.

É, pois, hipótese de indeferimento da gratuidade de justiça, tal qual orienta a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça em outros casos de interesse do instituto, inclusive pela voz desta Colenda 28ª Câmara de Direito Privado:

GRATUIDADE DE JUSTIÇA – Pedido formulado no curso da ação – Incabível a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do CPC/2015, à parte agravante, visto que demonstrou ter condições de arcar com as despesas da ação, tanto que

⁴ STJ, AgInt no AREsp 1.477.376/SC, rel. Min. Raul Araújo, j. 20.08.2019.

⁵ STJ, Súm. 481.

⁶ STJ, REsp 1.648.861/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 06.04.2017.

⁷ TJSP, AI 2089774-70.2024.8.26.0000, rel. Ferreira da Cruz, j. 15.04.2024; AI 2139979-06.2024.8.26.0000, rel. Ferreira da Cruz, j. 18.06.2024.

*litigou, sem o pálio da justiça gratuita, e não provou modificação de sua capacidade financeira posterior. Recurso desprovido.*⁸

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença proferida em ação monitória. Insurgência contra decisão que indeferiu a concessão do benefício da justiça gratuita. Recuperação judicial da empresa agravante que, por si só, não garante a ela o direito à gratuidade processual, mormente porque continua a exercer sua atividade empresarial. Presunção de pobreza afastada. Exigência de comprovação expressa, nos termos do art. 5º LXXIV da CF. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. Visualizar Ementa Completa.*⁹

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação monitória. Justiça Gratuita. Pessoa jurídica. Insurgência da autora contra a r. decisão que indeferiu o benefício da gratuidade. Indeferimento da gratuidade mantido. Súmula 481/STJ. Pessoa jurídica deve provar a sua hipossuficiência. Ausência de documentos a demonstrar a atual situação financeira. Não demonstrada insuficiência de recursos para concessão da benesse requerida. Decisão mantida. Recurso improvido.*¹⁰

Nesse passo, o indeferimento do pedido era medida de rigor; entretanto, não se deslembre que – neste capítulo – o *decisum* projeta sua eficácia dentro dos parâmetros da cláusula *rebus sic stantibus*, pois a concessão da gratuidade é sempre possível, dès que a parte prove a existência dos requisitos a tanto essenciais.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

⁸ TJSP, AI 2064290-53.2024.8.26.0000, rel. Rebello Pinho, j. 04.04.2024.

⁹ TJSP, AI 2064284-46.2024.8.26.0000, rel. Carmen Lucia da Silva, j. 26.03.2024.

¹⁰ TJSP, AI 2326954-73.2023.8.26.0000, rel. Rodrigues Torres, j. 19.12.2023.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual¹¹, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

¹¹ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.